



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MONOSSOMO ASSESSORIA PARA HOTÉIS LTDA.

AGRAVADOS: JOAO BARTHOLOMEU DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA
EXECUÇÃO A SÓCIOS OCULTOS. COMPROVADA A FRAUDE.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – Caso em exame

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto pelo credor em execução de título extrajudicial, com o objetivo de responsabilizar pessoalmente os agravados pelo inadimplemento contratual da sociedade executada, sob a alegação de que estes, embora formalmente retirados do quadro societário desde 2009, continuaram a exercer o controle da empresa, configurando fraude e abuso da personalidade jurídica.

II – Questões em discussão

Discute-se:

- a) a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir sócios ocultos, mesmo após sua retirada formal do quadro societário;
- b) a caracterização de fraude e confusão patrimonial como fundamentos para a desconconsideração;
- c) a inaplicabilidade do prazo de dois anos do art. 1.032 do Código Civil, diante da alegação de simulação e fraude na alteração contratual;
- d) a relevância de indícios documentais e probatórios que indicam a continuidade da atuação dos agravados na condução da sociedade executada.

III – Razões de decidir



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

1. O conjunto fático-probatório evidencia que a retirada formal dos agravados do quadro societário não corresponde à realidade material, havendo vasta documentação que aponta a manutenção da atuação do primeiro agravado na administração da sociedade executada após a sua retirada.
2. Restou demonstrada a utilização de “sócios laranjas”, o esvaziamento patrimonial da sociedade originalmente contratante e a existência de confusão entre pessoas jurídicas e os agravados, sendo compartilhado endereço comercial, representação processual por advogado comum e continuidade de atos negociais, além da transferência de ativos patrimoniais para os agravados.
3. Reforça a tese de fraude, a posterior liquidação voluntária da sociedade executada e da empresa do mesmo grupo econômico que os agravados mantêm vínculo formal, às vésperas da retomada da execução, após longa suspensão processual.
4. Restou comprovado, portanto, o abuso da personalidade jurídica, pela confusão patrimonial e desvio de finalidade, conforme previsto no art. 50, §§1º e 2º, do Código Civil.
5. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça admite, por analogia, o uso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ocultos e coibir a utilização abusiva da autonomia patrimonial, sendo o instituto voltado à repressão de fraudes e à tutela da boa-fé nas relações empresariais.

IV – Dispositivo

Dá-se provimento ao recurso para reconhecer a existência de fraude e o abuso da personalidade jurídica, determinando a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, com a inclusão dos agravados no polo passivo da execução, a fim de que respondam pessoalmente pelo débito exequendo.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento – Processo nº 0014701-87.2025.8.19.0000, em que é agravante **MONOSSOMO ASSESSORIA PARA HOTÉIS LTDA.** e agravados **JOAO BARTHOLOMEU DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Macaé que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por ela proposto em face dos réus, ora agravados.

Insurge-se o agravante ao argumento de que foi comprovada a má-fé com que os agravados atuam em suas relações jurídicas, tendo usado as pessoas jurídicas, bem como o artifícios do que se conhece por “sócios-laranja”, como subterfúgio para fugir das obrigações assumidas perante o agravante, razão pela qual deve ser julgado procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, direcionando a execução do débito para o patrimônio pessoal dos agravados, que são os verdadeiros controladores da pessoa jurídica executada.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

Narra que agosto de 2008 firmou contrato de administração hoteleira com Oliveira e Toledo Construções Ltda., para prestar os serviços da sua especialização no Atlântico Apart Hotel Macaé, empreendimento de propriedade dos agravados. Desde o início da execução do contrato, ressalta o agravante que embora a contratante fosse a Oliveira e Toledo Construções, as notas fiscais eram emitidas pela J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda, sociedade integrada pelos agravados, João Bartholomeu de Freitas Oliveira e sua esposa Marcia Regina Guimarães Oliveira, sendo que o primeiro era também sócio da Oliveira e Toledo. Também os pagamentos dos serviços prestados por ele eram feitos pela J.A. Serrana, o que foi explicado pelo sócio João Bartholomeu como necessário, eis que a Oliveira e Toledo não tinha por objeto social a administração de atividade hoteleira. Segue o agravante narrando que a contratante, Oliveira e Toledo, foi encerrada em 28/11/2018, tendo alienado o seu patrimônio para o sócio João Bartholomeu de Freitas Oliveira. Ademais, foi constituída uma terceira sociedade pelos agravados, denominada J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda., com o objetivo específico de operar o Hotel Atlântico, em 07/04/2009.

Sustenta que esta terceira sociedade foi constituída pelos agravados com o objetivo de lhe “dar um calote”, pois logo após a sua constituição, transferiram fraudulentamente a integralidade das suas cotas na sociedade J.A. Serrana para um empregado seu, Jonas da Silva, e sua esposa Denise Karla Vieira da Silva. E, depois disso, pararam de pagar pelos serviços prestados pelo agravante, ensejando o ajuizamento da ação executiva de origem. Afirma que ajuizou a mesma em face da J.A. Serrana, porquanto sempre foi a sociedade que lhe pagou por seus serviços, em que pese não constasse do contrato. Ademais, alega que até então não sabia da alteração do quadro social, com a transferência de cotas para “sócios laranjas”. Afirma que tomou conhecimento de que Jonas da Silva também havia sido prejudicado pelos agravados, em seus direitos trabalhistas, dando azo à ação trabalhista nº 0003374-96.2014.5.01.0481. Alega que não só obteve de Jonas da Silva a confissão quanto ao esquema narrado, como também pode ser observada a fraude nos autos daquela ação,



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

já julgada pela 4ª Turma do TRT1, onde foi reconhecida a sua condição de empregado, em 13/09/2016.

Narra que os embargos à execução foram opostos pela sociedade J.A. Atlântico, que tem os agravados como sócios, logrando naqueles autos suspender o curso da execução, desde 2012. Alega que em 14/03/2023 transitou em julgado o último recurso da J.A. Serrana, ensejando a retomada do curso da ação executiva. Nada obstante, afirma que logo antes, em 13/02/2023, os agravados extinguiram a sociedade J.A. Serrana. Também em 14/07/2024 foi encerrada a sociedade J.A. Atlântico. Com isso, lograram se esquivar da execução durante 14 anos e, agora que o processo executivo seria retomado, promoveram a extinção das sociedades devedoras.

Contrarrazões, índex 22.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que é também tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

Extraí-se da narrativa do recorrente que o objetivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é o de reconhecer a responsabilidade pessoal dos agravados pelo pagamento do débito, referente ao preço acertado em contrato de prestação de serviços, em que o agravante figura como contratado, o qual resta inadimplido.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

A decisão agravada rejeitou o incidente, por considerar que os agravados não são mais formalmente sócios da sociedade executada desde 2009, pelo que já extinta a sua responsabilidade, que tem prazo legal de 2 anos após a retirada. Não foram enfrentados, contudo, os argumentos do agravante que constituem o cerne do seu pleito, qual seja, que esta retirada foi fraudulenta e que, não obstante isto, os agravados continuaram exercendo o controle da sociedade executada, configurando a fraude que dá azo à desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra observar que o STJ já reconheceu a possibilidade de se utilizar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócios ocultos, medida que se coaduna com a finalidade do instituto de coibir o uso fraudulento da personalidade jurídica e das normas societárias, que só podem proteger quem age de boa-fé. A saber:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. “SÓCIO OCULTO”. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro (“sócio oculto”), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.
3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado)



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, “Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. “A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal” (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao “sócio oculto”, que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

10. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.325 - MG (2023/0057232-4) - Terceira Turma; Rel.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; DJe: 02/10/2023)

Na espécie, a relação jurídica em objeto teve início em agosto de 2008, quando o agravante firmou contrato de administração hoteleira com a sociedade Oliveira e Toledo Construções Ltda., para prestar os serviços da sua especialidade no Atlântico Apart Hotel Macaé, empreendimento de propriedade da contratante. Consta o referido instrumento ao índice 221 dos autos de origem, onde se observa que o primeiro agravado, João Bartholomeu de Freitas Oliveira, era sócio da contratante, junto de terceira pessoa.

Ao que se verifica, a sociedade Oliveira e Toledo Construções Ltda. foi quem celebrou o contrato de prestação de serviços com a agravante, certamente por se tratar da proprietária do empreendimento hoteleiro. Contudo, tão logo iniciada a execução do contrato, passou a atuar, de fato, como contratante, a sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME, que então figura como executada na ação de execução de título executivo extrajudicial que origina o presente incidente (autuada sob nº 0003387-51.2011.8.19.0028).

A referida sociedade era também integrada pelo primeiro agravado, João Bartholomeu de Freitas Oliveira que ingressou no quadro social em 2003, ao passo em que a segunda agravada, Maria Regina Guimarães Oliveira ingressou em setembro de 2008, quando retirou-se o terceiro sócio, permanecendo apenas o casal. (índice 116 dos anexos)



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

Como se vê, a empresa executada (J.A. Serrana), que não era a contratante, atuava como se o fosse nos trâmites da prestação do serviço, sendo ela quem emitia as faturas e efetuava o pagamento da remuneração da agravante. (índex 102, nos autos da ação de execução nº 0003387-51.2011.8.19.0028)

Importante ressaltar que não há notícia de cessão contratual da Oliveira e Toledo Construções Ltda. para a J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME, o que leva à conclusão que essa transmutação ocorria porque ambas eram empresas de titularidade majoritária do primeiro agravado que então fazia a gestão contratual através daquela de objeto afim com a atividade hoteleira em si.

Explica-se, portanto, porque a ação foi ajuizada contra a J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME., que não contestou a sua legitimidade. Ao contrário, reconhecido por ela própria nos embargos de execução por ela opostos (autuados sob o nº 0008323-85.2012.8.19.0028 – sentença ao índex 156 dos anexos), bem como na ação autônoma de nº 0000075-33.2012.8.19.0028 (índex 164 dos anexos), na qual buscou fosse declarado que o ora agravante não exerceu a contento os serviços para os quais foi contratado, ensejando a ocorrência de danos materiais e morais. Registre-se que tanto os embargos à execução quanto a ação indenizatória foram julgados improcedentes e já transitaram em julgado.

Com isso, não há dúvida da legitimidade da sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME para figurar como executada.

A controvérsia que ensejou o presente incidente é que no ano de 2009 os agravados retiram-se da sociedade executada, o que teria ocorrido, segundo o agravante, com o objetivo de se furtarem da responsabilidade decorrente da posição de sócios, sendo certo que, não obstante a retirada, continuaram gerindo a empresa.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

De fato, na Quarta Alteração de Contrato Social ocorreu a retirada dos agravados da sociedade, em novembro de 2009, quando ingressaram Jonas e Denise, os supostos “sócios laranja” (índice 116, fl. 141, dos anexos). Ato contínuo os agravados abriram outra empresa como mesmo objeto, J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda. – ME.

Reitere-se que tanto na ação de execução, quanto nos embargos à execução e na mencionada ação indenizatória, consta como parte a sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME.

Exsurge, desde logo, o intuito de esvaziamento do patrimônio da Oliveira e Toledo Construções Ltda., eis que, como contratante, estaria exposta à responsabilização pelos débitos decorrentes do contrato em tela. A este respeito, observe-se que em 2011, ocasião em que foi rescindido o contrato com a agravante e cessado o pagamento de sua remuneração, a citada empresa transferiu para os agravados a propriedade de unidades autônomas do imóvel na Rua Abílio Moreira de Miranda, nº 360, que é o endereço do empreendimento hoteleiro em questão (e foi sede social de ambas as sociedades), remanescentes da comercialização do empreendimento. (índice 4, fls. 61/63 dos autos de origem).

Percebe-se que a venda foi feita inicialmente para um terceiro o qual pouco mais de um ano depois transferiu para os agravados, o que corrobora o escopo de não deixar a mostra a sintomática venda da empresa do agravado para ele mesmo.

Salvaguardando em seu poder os bens de uma de suas empresas envolvidas, que viria finalmente a ser extinta em 2018, o primeiro agravado tratou de continuar a administração da atividade hoteleira desenvolvida pela outra, agora sob outra roupagem societária, a fim de esquivar-se de qualquer vínculo com aquela que, pela sua atuação já explanada, poderia também ser responsabilizada. Daí a mencionada retirada



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

dos agravados da sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME e criação da J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda. – ME.

São vários os elementos comprobatórios dessa confusão societária que visava a preservação do patrimônio dos agravados.

De plano, vê-se que a petição inicial dos embargos à execução, datada de julho de 2012, ou seja, quando os agravados já não mais integravam o quadro social da executada, foi elaborada em nome da referida sociedade J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda. – ME (índex 27 dos anexos), da qual o primeiro agravado era sócio e administrador (índex 108 dos anexos).

Compulsando os autos dos embargos (nº 0008323-85.2012.8.19.0028), verifica-se que a narrativa inicial nada menciona em relação à inconsistência entre as pessoas jurídicas, relatando os fatos como se fosse a executada J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME. Nada obstante, em anexo foi acostado o contrato social da J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda. – ME, conforme consta na qualificação (índex 2, fls. 21/22). Ao lado disso, como se vê do índex 700 daqueles autos, quando instada para especificar provas a embargante juntou petição então em nome de J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME.

Embora seja documento essencial, não foi localizada a procuração *ad judicia* que deveria instruir os autos; contudo é certo que o patrono que assinou tanto a petição inicial dos embargos à execução, quanto a aludida petição em provas de índex 700, Erick Jose Guimarães de Andrade, é quem nos presentes autos também representa os agravados (procuração ao índex 16 dos anexos); assim como também patrocinou os interesses da J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME, na ação indenizatória autônoma de nº 0000075-33.2012.8.19.0028 – nestes autos é possível verificar que a procuração foi passada pelo então sócio administrador Jonas da Silva (índex 2, fl. 17).



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

De ressaltar que o vínculo que se estabelece entre advogado e cliente é de natureza pessoal e está calcada na confiança. Nesse sentido, a escolha do mesmo advogado pelas duas sociedades e pelos agravados denota grande proximidade entre tais pessoas físicas e jurídicas, frisando-se que os agravados já não são mais sócios da J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME desde 2009.

Some-se a isto o fato de que a sede de ambas as sociedades, por um período, teve o mesmo logradouro, Rua Abilio Moreira de Miranda, 360 (J.A. Serrana – index 116, fl. 131 – desde que os agravados ingressaram no quadro social e até a última alteração por Jonas e Denise, já em 2011; J.A. Atlântico – index 115).

Para além de tais coincidências, nos autos da ação de execução (nº 0003387-51.2011.8.19.0028), é possível verificar diversas trocas de e-mails entre o sócio da agravante e o primeiro agravado, relativos aos serviços de administração hoteleira, ao longo do ano de 2010, período no qual o agravado já não era mais sócio da executada (index 102 daqueles autos). No mesmo período, as notas fiscais eram emitidas em nome de J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME, constando os recibos assinados pelo sócio ostensivo Jonas da Silva (index 102, fls. 125/126).

Disto se extrai que, conforme alegado pelo agravante, apesar de o primeiro agravado não mais figurar como sócio da sociedade executada, ele continuava a frente dos negócios, em especial da gestão dos serviços que eram prestados pelo agravante.

Quanto à relação com o sócio formal Jonas da Silva, verifica-se inicialmente que ele é gerente administrativo e atuava ao lado do sócio da agravante na administração da sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME, conforme procuração passada por esta em novembro de 2008, assinada pelos agravados (index 102, fl. 123 dos autos da ação de execução nº 0003387-51.2011.8.19.0028).



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

Após a sua entrada, e de sua esposa, como sócios da mesma sociedade, é natural que diversos documentos estejam em seu nome, conforme anexos à defesa dos agravados (indexes 134/145 dos autos de origem).

Ocorre que foi declarado por Jonas da Silva que o seu ingresso na sociedade J.A. Serrana Hotelaria e Restaurante Ltda. – ME foi na qualidade de “sócio laranja” (índex 207 dos anexos), a mando do primeiro agravado, que era seu empregador. Segundo os agravados, esta declaração seria falsa, mas não apresentam qualquer prova do alegado; apenas suscitam que o sócio da agravante e o declarante seriam amigos íntimos, o que tampouco é suficiente para que se considere falsa a declaração.

De qualquer forma, fato é que ajuizada ação trabalhista por Jonas da Silva, em face de J. A. ATLÂNTICO RESTAURANTE LTDA., objetivando o reconhecimento da relação de emprego. A reclamação foi julgada procedente, sendo ali reconhecido, pelo Poder Judiciário, que Jonas da Silva era de fato um “sócio laranja”. Extrai-se do inteiro teor do acórdão da 4ª Turma do TRT o seguinte (índex 191 dos anexos):

Os documentos trazidos aos autos evidenciam que, ainda com o contrato de trabalho em vigor, em 16.03.2009, o autor passou a ser sócio contando com 1.000 (mil) quotas das 20.000 (vinte mil) integrantes da sociedade, permanecendo o sócio João Bartholomeu com as 19.000 (dezenove mil) quotas restantes (fls. 70/72).

Em 22.06.2009, a situação de quotas se inverte. O autor passa a possuir 19.000 (dezenove mil), enquanto o sócio João Bartholomeu fica apenas com 1.000 (mil) quotas (fl. 73/76).

Chama atenção, ainda, o fato de, em 26.10.2009, o sócio João Bartholomeu e sua mulher, Márcia Regina, passam para o nome do autor



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

e de sua mulher, Denise Karla, todas as quotas da empresa J. A. SERRANA HOTELARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME.

[...]

O autor, enquanto reconhecidamente empregado, recebia de salário cerca de R\$ 4.000,00 (conforme Termo de Rescisão de fl. 146), continuando a receber o valor equivalente a título de “pro-labore” e, depois, como “trabalhador autônomo” (fls. 90/117).

[...]

A prova testemunhal produzida não deixa dúvida de que o autor não possuía qualquer poder de comando.

[...]

O sócio da ré procurava sempre um empregado para colocar na sociedade e, pelo jeito, até hoje continua a se comportar da mesma forma, já que seu atual “gerente financeiro”, tornou-se sócio e, depois, voltou a ser empregado, sendo que durante todo o período, sempre recebeu o mesmo salário. Veja-se o depoimento da testemunha apresentada pela ré, Sr. Anglisson Pinheiro de Souza (fl. 164):

[...]

Observe-se que da 1ª Alteração Contratual da ré (fls. 73/76) consta exatamente o objetivo do sócio titular em, formalmente, passar a maioria das quotas da sociedade para o autor: “para o melhor desempenho das atividades empresariais [...]”, conforme item 1 da motivação da alteração do contrato.

Menos de um ano depois, sob a mesma fundamentação, o autor transferiu formalmente as quotas para a testemunha Anglisson (fls. 78/80)

[...]

Nesta ordem, de se reconhecer a continuidade contratual pelo período em que registrado na Carteira de Trabalho e até o mês de setembro de 2012, já que, diante da continuidade da prestação de serviços sem qualquer alteração, como declarado pela testemunha Anglisson, ainda,



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

em face do pagamento do mesmo valor salarial, da ré era o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, do qual não se desincumbiu.

Logo, de se declarar a existência da relação de emprego contínua de 01.11.2008 a 13.09.2012, devendo ser retificada a data de saída anotada na Carteira de Trabalho do autor.

Note-se que a relação trabalhista de Jonas da Silva teve fim em período próximo ao início do imbróglio em objeto, tendo sido distribuída a ação executiva em 2011, mas tanto os embargos à execução, quanto a ação indenizatória autônoma, em julho de 2012 e janeiro de 2012, respectivamente.

O conjunto fático-probatório, portanto, não deixa dúvida de que os agravados permaneceram como sócios ocultos da executada, sendo o primeiro agravado, em especial, o administrador dos negócios.

De ressaltar que a ação de execução permaneceu suspensa por cerca de 10 anos, em razão do processamento dos embargos à execução, cuja rejeição só transitou em julgado em 14/03/2023 (índice 1064 daqueles autos).

Contudo, quando seria enfim retomado o curso processual em busca da satisfação do crédito do agravante, a sociedade executada é extinta, por liquidação voluntária, em 13/02/2023, conforme consta ao índice 151 dos anexos. Da mesma forma, a sociedade J.A. Atlântico Restaurante e Hotelaria Ltda. – ME, da qual o agravado ainda era sócio, foi encerrada logo em seguida, em 14/06/2024, também por liquidação voluntária (índice 150).

Todo o exposto demonstra o abuso da personalidade jurídica, verificando-se o desvio da sua finalidade, porquanto acabou por se tornar um subterfúgio para



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

blindagem patrimonial dos seus verdadeiros sócios e administradores, frustrando o direito de credores como o agravante, nos termos do art. 50, §1º, do Código Civil.

Registre-se, por fim, que os agravados não apresentaram qualquer argumento ou prova que ilida as conclusões acima apresentadas, sendo certo que as suas contrarrazões são pautadas, apenas, na negativa de que o ingresso de Jonas da Silva na sociedade teria sido fraudulento e na afirmação de que se aplica ao caso o art. 1.032 do Código Civil. Além disso, não prospera a alegação de inovação recursal, porquanto todos os fatos narrados no presente Agravo de Instrumento foram mencionados seja na petição inicial do incidente, seja em réplica (índice 160 dos autos de origem).

Verificada a fraude, nos termos aqui expostos, fica afastada a aplicação da regra do art. 1.032 do Código Civil, afinal, como restou demonstrado, a retirada dos agravados da sociedade executada foi artifício fictício, meramente formal.

E, conforme já mencionado, é plenamente possível e desejável, de forma a conferir efetividade à norma, que se aplique o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para o direcionamento da execução a pessoas físicas que, não obstante não integrem formalmente o quadro social da sociedade executada, atuaram de fato como sócios ocultos e administradores (desconsideração expansiva da personalidade jurídica), como é o caso dos agravados.

Ante tais considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada, julgando procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, admitindo o direcionamento da ação de execução de nº 0003387-51.2011.8.19.0028 em face dos agravados.



Agravo de Instrumento nº 0014701-87.2025.8.19.0000

Data do Julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora